



ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA
APELAÇÃO Nº 000322-94.2012.8.14.0014
APELANTE: AURINETE ANDRÉ DA SILVA
ADV.: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (OAB/PA 15.502)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADV.: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADORA)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PISO JULGOU IMPROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Servidora permaneceu no serviço público estadual na condição de contratada temporária, exercendo a função de professora de julho de 1996 até maio de 2009, nas escolas estaduais localizadas no Município de Capitão Poço.
2. A sentença combatida julgou improcedente o pedido de reintegração ao serviço público.
3. No vertente caso, a ex-servidora foi mantida no serviço público por longos anos sem prévia aprovação em concurso público. Contrato nulo. Não há que se falar em estabilidade e, por conseguinte, em reintegração ao cargo público.
4. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 01 de junho de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, com pedido de efeito ativo, interposta por AURINETE COSTA ALVARES, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do antigo CPC, em face da sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Capitão Poço nos autos da Ação de Reintegração nº 0000322-94.2012.8.14.0014, que julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

(...) Portanto, verifica-se que a autora fora contratada para exercer atividade temporária, o que se presume ser por tempo determinado, ensejando na possibilidade de ser exonerado pelo Poder Executivo Estadual, tendo em vista a ausência de estabilidade com o referido serviço público.



Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 269, I do CPC, resolvendo a questão com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no art. 20, §3º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a parte autora, isenta do pagamento, por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se via DJE.

Intime-se o Estado pessoalmente.

Transitada em julgado, arquivem-se independente de nova conclusão.

P.R.I

Capitão Poço, 21 de maio de 2014.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Substituto

Inconformado com a sentença a autora interpôs o presente recurso (fls. 46/57), alegando que ante a ausência de má-fé e tendo o contrato sido prorrogado por mais de dezesseis anos, teria restado configurada a contratação por tempo indeterminado. Argumentou que a contratação por período superior ao estabelecido em lei desvirtuou o caráter de excepcionalidade insculpido pela norma constitucional, fato que transformou a natureza do contrato temporário em permanente. Requereu ao final, pelo conhecimento e provimento da apelação cível, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de reintegração da servidora.

Contrarrazões do Estado do Pará às fls. 64/72.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 70/78 opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões

O cerne da questão gira em torno de saber se o servidor contratado temporariamente para o serviço público tem direito a permanecer no cargo e, por conseguinte, de ser reintegrado após o seu desligamento.

Infere-se dos autos que o apelante firmou contrato temporário com o Município de Capitão Poço em julho de 1996, conforme demonstram os documentos de fls. 15/28, para o exercício da função de professora. O aludido contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração em maio



de 2009, motivo pelo qual a apelante pleiteia o retorno à sua função.

Cediço que a Constituição da República, promulgada em 05/10/88, estipula a obrigatoriedade do concurso público para o acesso a cargo ou emprego público, ao dispor, em seu art. 37, II, in verbis

a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se depreende do próprio texto constitucional, o princípio da obrigatoriedade do concurso público comporta exceções em numerus clausus - uma delas está incrustada no próprio dispositivo que instituiu essa obrigatoriedade, isto é, nos casos de provimento de cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração.

Outra exceção foi plantada no art. 19 do ADCT, que considerou estáveis no serviço público os servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados até à data da promulgação da Carta Magna e que não tinham sido admitidos mediante concurso público - é a chamada estabilidade extraordinária ou excepcional.

A terceira exceção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público ficou consignada no inciso IX do art. 37 da Lex Mater, in verbis:

a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da contratação do apelante a título precário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como bem sustenta a autora em sua inicial. Dessa feita, o Administrador pode, mediante uma apreciação de conveniência e oportunidade, determinar a dispensa, a qualquer tempo, do servidor contratado a título precário, eis que este não goza do direito à estabilidade, não tendo o que se falar na estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição Federal, que somente se aplica aos servidores efetivos e ao que se enquadram na hipótese do art. 19, da ADCT. (Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO EM VÍNCULO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. , caput e inciso , da determina que a lei estabelecerá os casos de contratação dos servidores públicos temporários, caracterizando esse vínculo jurídico como de natureza contratual, porém com características peculiares, a saber: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a



excepcionalidade do interesse público. 2. A Lei n.º /2000, disciplinadora das agências reguladoras já instaladas, previu a possibilidade de prorrogação dos contratos de trabalho que já estavam em vigor. Posteriormente, a Lei n.º /2004, que criou efetivamente os cargos públicos para as agências e possibilitou, novamente, a autorização da contratação de pessoal técnico ao exercício de suas competências institucionais, por tempo determinado, com possibilidade de prorrogação, até a data limite de 31 de dezembro de 2005. 3. Para investidura em cargo público, é necessária a aprovação em concurso público, e não mero processo seletivo simplificado, consoante estabelecido no artigo , , da . 4. Tendo a autora sido contratada para a prestação de serviços por tempo determinado, não há que se falar em vínculo efetivo com a Administração Pública. Aliás, a contratação temporária jamais pode ensejar a efetivação no serviço público. 5. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (Rcl 6789 , Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 e Rcl 7157 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010). 6. Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. , inciso , da , não há que se falar em aplicação de regras contidas na ou na Lei n.º /2000. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 200651010138663 Orgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação 26/02/2014 Julgamento 18 de Fevereiro de 2014 Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DIREITOS PREVISTOS PARA SERVIDOR EFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A categoria especial dos servidores públicos temporários está contemplada no art. 37, IX, da CR/88, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 2. A investidura em cargo ou emprego público, de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Comprovado que a admissão dos autores se deu mediante contrato administrativo temporário de prestação de serviços, não é devido o direito à estabilidade (art. 41, CR/88), bem como é improcedente o pedido autoral de reintegração em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis para o que foi contratado, uma vez que tais direitos somente estão previstos para o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público; 3. Ante o reconhecimento da licitude do término do vínculo do contratado, descabe a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais; 4. Recurso Conhecido e Improvido. (2016.03343504-27, 163.320, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PISO JULGOU IMPROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Servidora permaneceu no serviço público estadual na condição de contratada temporária, exercendo a função de servente de maio de 1993 até janeiro de 2009, nas escolas estaduais localizadas no Município de Capitão Poço. 2. A sentença combatida julgou improcedente o pedido de reintegração ao serviço público. 3. No vertente caso, a ex-servidora foi mantida no serviço público por longos anos sem prévia aprovação em



concurso público. Contrato nulo. Não há que se falar em estabilidade e, por conseguinte, em reintegração ao cargo público. 4. Apelo conhecido e improvido. (2016.02222042-65, 160.531, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Desse modo, em que pese a recorrente ter laborado por período de 12 (doze) anos na Administração Estadual, cabe ressaltar que as sucessivas prorrogações não têm o condão de afastar o vínculo administrativo originário de contrato temporário, cujo período é previamente determinado.

A estabilidade não se estende ao servidor temporário, que, logo, não tem também o direito a ser reintegrado aos quadros da Administração Pública, não havendo o que ser reformado na sentença de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 01 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora